

DATA 16 / 09 / 2014

PÁGINA: 49

**Ministério da Pesca e Aquicultura**

**GABINETE DO MINISTRO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014**

Determinar a obrigatoriedade da Guia de Trânsito Animal (GTA) para amparar o transporte de animais aquáticos vivos e matéria- prima de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos de aquicultura e destinados a estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção e aprova o modelo de Boletim de Produção.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 3º do Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Determinar a obrigatoriedade da Guia de Trânsito Animal - GTA, para amparar o transporte de animais aquáticos vivos e matéria-prima de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos de aquicultura e destinados a estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção.

Parágrafo único. É proibida a emissão da GTA para animais aquáticos recolhidos mortos no momento da despesca.

Art. 2º A GTA deverá estar acompanhada de Boletim de Produção que conste dados de importância para a vigilância epidemiológica dos sistemas de produção e para a saúde pública, conforme modelo em anexo.

§ 1º Os seguintes dados mínimos deverão estar contidos no Boletim de Produção:

I - dados da produção:

- a) nome e registro profissional do responsável técnico da exploração pecuária, se houver;
- b) número total dos animais alojados no sistema de produção de origem do lote;
- c) caso a exploração pecuária realize monitoramento de resíduos e contaminantes, discriminar quais substâncias são analisadas e em que frequência; e

d) caso a exploração pecuária realize monitoramento de micro-organismos patogênicos de interesse em saúde pública, discriminar quais são analisados e em que frequência;

II - dados do lote despescado:

- a) duração do ciclo de produção do lote;
- b) registro de produtos veterinários, agrotóxicos e afins e demais substâncias químicas utilizadas durante o ciclo de produção do lote;
- c) data e posologia da última administração de cada substância no lote;
- d) doenças e infecções diagnosticadas no lote e natureza do diagnóstico;
- e) mortalidade estimada do lote;
- f) se os animais foram submetidos a jejum antes da despesca e qual a sua duração;
- g) se os animais foram arraçoados para auxiliar a despesca;
- h) quantidade de animais despescados que compõem o lote;
- i) data e hora do início e término da despesca;
- j) método de insensibilização, se aplicável; e
- k) processamento prévio autorizado pelo órgão de inspeção, se aplicável.

§ 2º São responsáveis pelo fornecimento dos dados do Boletim de Produção o produtor rural, o responsável técnico da exploração pecuária ou o médico veterinário habilitado a emitir GTA que deverão preenchê-lo diretamente na Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA) ou em sistema informatizado integrado com a PGA.

§ 3º Alternativamente, para casos de restrição de acesso à rede mundial de computadores, o serviço veterinário oficial poderá preencher os dados do Boletim de Produção na PGA. § 4º Para o transporte de matéria-prima de aquicultura cujos produtos serão destinados à exportação, o Boletim de Produção deverá ser preenchido por médico veterinário habilitado a emitir GTA, pelo serviço veterinário oficial ou pelo responsável técnico da exploração pecuária com formação profissional legalmente compatível com a natureza da certificação exigida pelo país importador. Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015.

EDUARDO LOPES